



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **716308**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Em apenso: Processo Administrativo n° **736080**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá

Responsável: João José de Carvalho, Prefeito à época

Procurador(es): Maurício Vinhal Neto, OAB/MG 39715

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 13/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 736080, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que cópia desta deliberação seja anexada ao processo de n. 736080, para que, por ocasião de seu julgamento, tenha o Relator ciência de que a matéria referente ao Ensino e à Saúde já foi apreciada, procedendo-se em seguida ao desapensamento para prosseguimento regular de sua tramitação. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 8) Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após o cumprimento do disposto no art. 239 da mesma norma regulamentar e a manifestação do Ministério Público de



Contas quanto ao cumprimento de legislação aplicável ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 13/09/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Estrela do Indaiá, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. João José de Carvalho, CPF 016.727.706-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 43 a 65, apontou irregularidades referentes ao repasse de recursos à Câmara e à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 70 e 74. Embora regularmente citado, o interessado não se manifestou nos autos, fl. 84.

Com o advento do apensamento do Processo Administrativo n. 736080 a estes autos, nos termos da DN 02/2009, foi novamente aberta vista ao Sr. João José de Carvalho, fl. 67, para que se manifestasse acerca da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mais uma vez o interessado não se manifestou.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 85 a 88.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a seguir à análise das irregularidades apontadas no exame inicial, salientando que o interessado não se manifestou nos autos, embora regularmente citado.

**2.1. Repasse de recursos à Câmara**

Apontou-se à fl. 45, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, R\$264.938,88, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$35.678,93, representando 1,25% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após o novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$264.938,88 ou **7,99%**, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup> – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

## 2.2. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Conforme preceitua o artigo 2º da DN 02/2009, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, considere neste voto, os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 736080, os quais se encontram apensados a estes autos.

O art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, dispõe que os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o exercício, serão equivalentes a pelo menos 25% da receita de recursos próprios e de transferências.

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2005, gastos com a Educação, no valor total de R\$1.002.077,53, conforme Anexo I, representando 25,13% da receita base de cálculo.

A unidade técnica, em inspeção local, apurou a aplicação de R\$ 889.442,79, devido à impugnação de despesas não afetas às atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino. Com a exclusão, o percentual de aplicação passou para **22,31%** da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR.

Ressalte-se que Sr. João José de Carvalho foi novamente chamado ao processo para se manifestar quanto ao índice da educação apurado em inspeção local, no entanto, não apresentou defesa, fl. 84.

## 2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde e obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **16,24%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 47;

Conforme já informado neste voto, foi realizada inspeção ordinária no Município de Estrela do Indaiá, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 716569, mais tarde convertido no Processo Administrativo 736080, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, o percentual apurado nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,13% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 47, sendo:

<sup>1</sup> R\$3.311.968,31, conforme demonstrativo à fl. 58

- dispêndio do Executivo: **47,69%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 3,44%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 44, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. João José de Carvalho**, CPF 016.727.706-53, Prefeito de Estrela do Indaiá no exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **22,31%** da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 736080, quais sejam, **22,31%** e **16,24%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que cópia desta deliberação seja anexada ao processo de n. 736080, para que, por ocasião de seu julgamento, tenha o relator ciência de que a matéria referente ao Ensino e à Saúde já foi apreciada, procedendo-se em seguida ao desapensamento para prosseguimento regular de sua tramitação.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das



contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.